

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do **Projeto de Lei nº 101/2026** que dispõe sobre a proteção da arborização urbana durante execução de serviços e manutenção de áreas verdes no Município de Mogi-Mirim.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca do **Projeto de Lei nº 101/2026**, que estabelece normas de proteção da arborização urbana durante a execução de serviços de roçagem, capinagem e manutenção de áreas verdes no Município de Mogi-Mirim.

A consulta solicita análise específica sobre: competência de iniciativa; impacto da proposta para o Município; viabilidade de implementação, considerada a autonomia regulamentar do Poder Executivo; coerência das penalidades previstas no art. 7º; e eventual necessidade de ajustes no texto.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal atribuir aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a proteção da arborização existente em praças, parques, canteiros, vias e demais espaços públicos do Município **possui evidente interesse local**.

Quanto à iniciativa, também **não se vislumbra vícios** que maculem o projeto.

A proposição não cria cargos, secretarias, não altera a estrutura da Administração, não dispõe sobre regime dos servidores civis do Município, limitando-se ao direito ambiental dentro dos limites da competência do Município.

Trata-se, portanto, da competência concorrente entre legislativo e executivo, **não havendo que falar em vício na deflagração do Projeto** em exame.

DO IMPACTO DA PROPOSTA PARA O MUNICÍPIO

A proposta apresentada não aparenta trazer impactos relevantes ao Município. O projeto não determina a contratação de servidores, criação de órgãos específicos, aquisição de equipamentos ou instituição de nova estrutura administrativa.

No nosso sentir, o impacto decorre principalmente da **alteração da forma de execução de serviços** que o Município já realiza. A título de exemplo, o projeto determina que determinadas áreas próximas ao tronco sejam manejadas manualmente ou por método que não causa dano às árvores, além de estabelecer cuidados específicos durante os serviços de roçagem.

Isso pode resultar no **aumento do tempo de execução dos serviços**, necessidade de **orientação das equipes** e eventual repercussão sobre os custos das futuras contratações.

Num primeiro momento, não se nota a criação de despesa obrigatória, tendo em vista o aproveitamento da estrutura já existente no emprego dos serviços. Todavia, se eventualmente estudo técnico demonstrar aumento obrigatório e relevante de despesas, deverá ser observado os requisitos Constitucionais (art. 113 do ADCT) e legais (arts. 16 e 17 da LC 101/2000.)

DA VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

A proposta apresentada é, em síntese, passível de implementação.

O projeto estabelece a obrigação principal, define a área protegida, os procedimentos não recomendados, as situações excepcionais, as infrações e penalidades administrativas.

Por outro lado, o art. 10 permite ao Executivo a regulamentação dos procedimentos de fiscalização, registros, critérios de replantio e orientação dos prestadores, dentre outros aspectos.

Logo, a divisão apresentada é adequada, pois estabelece a regra geral e conserva ao Executivo o espaço adequado para a regulamentação da execução prática.

DAS PENALIDADES E DOS AJUSTES RECOMENDADOS

O Projeto prevê advertência **quando não houver dano comprovado**; multa de 10 UFESPs por árvore danificada e multa de 20 **UFESPs** no caso de reincidência.

Pois bem. Os valores de 10 e 20 **UFESPs**, considerados isoladamente, **não apresentam desproporcionalidade**.

Identifica-se, contudo, dois problemas.

O primeiro. O art. 6º estabelece que constitui infração administrativa causar dano à árvore, exigindo prova da conduta, **do dano e do nexo causal**, veja-se:

***Art. 6º** Constitui infração administrativa causar dano ao tronco, ao colo ou às raízes superficiais de árvore durante a execução dos serviços abrangidos por esta Lei, quando comprovados a conduta ou omissão, o dano e o nexo causal.*

Entretanto, o art. 7º, I, prevê advertência “quando não houver dano comprovado à árvore”. Aqui, entendo que surge uma contradição no sentido de que, se o art. 6º exige dano para caracterizar a infração, não existe infração a ser punida quando o dano não ocorreu. Portanto, **a advertência não deveria ser aplicada na inexistência de dano**.

O segundo. Mogi Mirim já possui a Lei nº 6.120/2029, que institui o Plano de Arborização do Município e, salvo melhor juízo, permanece vigente. Ela já estabelece como infração em seu art.12, II, “*lesar, maltratar, multilar ou praticar qualquer ato lesivo à vegetação de que trata a presente Lei*”.

Para essa conduta, o art. 14, V, estabelece multa de 15 **UFESPs**.

Portanto, um dano ao tronco causado por uma roçadeira poderá, ao mesmo tempo, enquadrar-se na Lei nº 6.120/2019, com multa de 15 **UFESPs**, e no novo projeto, com multa de 10 **UFESPs**.

O §3º do art. 7º tenta afastar a duplicidade, determinando que não haverá a cumulação de multas administrativas fundadas no mesmo fato. Isso, de fato, evita aplicação de duas multas, **mas não esclarece qual das duas deverá ser aplicada**.

Diante disso, recomenda-se **harmonizar expressamente as duas normas** para evitar conflitos normativos na aplicação ao caso concreto.

2. **DO PARECER**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 101/2026 possui **finalidade legítima e matéria inserta na competência legislativa municipal**, por tratar da proteção da arborização e da manutenção de espaços públicos locais.

Quanto à **iniciativa**, não se identifica, em princípio, vício formal, pois a proposta não cria órgãos, cargos ou funções nem altera expressamente as atribuições das secretarias municipais, estando em linha com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

O **impacto para o Município** tende a ser **predominantemente operacional**, relacionado à forma de execução dos serviços e aos futuros contratos, sem criação direta de nova estrutura administrativa.

A implementação é juridicamente viável e o art. 10 preserva adequadamente a competência regulamentar do Poder Executivo.

Quanto às penalidades, embora a utilização da UFESP e a gradação entre infração comum e reincidência sejam juridicamente possíveis, **os arts. 6º e 7º necessitam de correção**, pois atualmente existe incompatibilidade entre a exigência de dano para configuração da infração e a previsão de advertência quando não houver dano.

Além disso, deve ser enfrentada a coexistência com a **Lei Municipal nº 6.120/2019**, que já considera infração qualquer ato lesivo à vegetação e estabelece multa de 15 **UFESPs**.

Assim, **opina-se favoravelmente à matéria, porém com recomendação de emendas antes de sua aprovação**, especialmente para corrigir os arts. 6º e 7º e harmonizar a proposta com a Lei Municipal nº 6.120/2019.

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 06 de outubro de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY
NEVES DA
SILVA:0313
4587157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134587157
Dados: 2026.10.06
11:11:46 -03'00'